AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.471 - SP (2017/0225536-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	ABRAHÃO DAWIDSON - SP022132
		MIRIAN APARECIDA PEREIRA - SP085705

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/1988, em oposição a acórdão do TRF da 3ª Região, ementado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 173):

> MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - REGIME DE QUOTAS - PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL BRASIL-URUGUAI - DECRETO N° 94.297/87 - DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS EM REPARTIÇÃO ADUANEIRA DIVERSA - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO - POSSIBILIDADE.
> 1 - O Decreto n° 94.297/87, que trata da importação sob regime de quotas, estabelece que o certificado de utilização de quotas terá validade exclusivamente para a alfândega ou repartição fiscal do destino nele indicado.
> 2 - Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n° 91.030/85) prevê, em seu artigo 252, o regime especial de trânsito aduaneiro, que permite o transporte de mercadoria, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.
> 3 - Assim, havendo autorização para o desembaraço da mercadoria em outro local, conforme comprova a Declaração de Trânsito Aduaneiro acostada aos autos, o fato de constar no certificado de quotas repartição diversa não invalida os termos do acordo internacional firmado entre o Brasil e o Uruguai (Protocolo de Expansão Comercial), que visa facilitar o comércio entre os dois países mediante o desgravame tarifário, tampouco autoriza a cobrança do imposto de importação.
> 4 - Apelação e remessa oficial desprovidas.

Não houve oposição de embargos de declaração.

Alega a agravante, nas razões do recurso especial, a existência de violação do Decreto n. 94.297/1987, anexo IV, inciso VI, parágrafo 16.4.

Nessa esteira, sustenta que o "acórdão, ao afastar a aplicação do Decreto 94.297/87, permitiu que o poder Judiciário alterasse as regras de um regime de benefício fiscal, olvidando-se do fato de que apenas a autoridade exportadora oficial é quem detém tal competência" (e-STJ, fl. 81).

A negativa de admissibilidade teve por fundamento a impossibilidade de análise de decreto na via do recurso especial.

É o relatório.

Quanto ao Decreto n. 94.297/1987, anexo IV, inciso VI, parágrafo 16.4, e à tese a ele vinculada, tem-se que referida questão não foi objeto de análise pela instância de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC de 1973 por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
> 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.
> 2. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.
> 3. A decisão monocrática aplicou com acerto o raciocínio da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, os pontos que serviram de arrimo para obstar a subida do recurso especial.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.596/AP, Rel.

> Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)

No mais, verifica-se que o Decreto n. 94.297 de 1987, que dispõem sobre "a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica subscrito entre o Brasil e o Uruguai", possui nítido caráter regulamentar.

Contudo, esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014).

Em mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.
> 1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma.
> 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.554.683/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/6/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator